

UBER: A REPRESENTAÇÃO DO LIVRE MERCADO APLICADO AO SETOR DE TRANSPORTES

Janaína Joice de Sousa Lourenço¹

RESUMO

O presente ensaio científico tem como objetivo analisar aspectos econômicos, jurídicos e também sociais do aplicativo para smartphones: Uber. Recentemente, taxistas e forças políticas ligadas a estes vociferaram contra o aplicativo, afirmando sua suposta ilegalidade, por não haver autorização do Poder Público. A discussão vai muito além de um simples embate Uber x Táxis, pois põe a liberdade e o poder em contraste. Por ser uma discussão parcialmente abstrata, os métodos utilizados foram o bibliográfico, em razão da intensa pesquisa bibliográfica, que trouxe como consequência o segundo: o hipotético-dedutivo, que inseriu novos ângulos de visão sobre o tema. Concluiu-se com este trabalho pela legalidade do Uber, sendo infundadas afirmações contrárias; bem como pela ilegitimidade do Estado em propor regulamentações acerca do aplicativo.

Palavras-chave: *Blockchain*. Contratos inteligentes. *Smartcontracts*. Imutabilidade dos contratos.

Introdução

Através da inovação tecnológica produzida pela concorrência característica do livre-mercado emergiram aplicativos disruptivos, os quais facilitam o encontro entre demandantes e ofertantes no mercado, fazendo com que interajam a fim de um interesse em comum sem a necessidade de terceiros, como o Uber.

Não obstante, em recentes protestos, sindicatos de táxi, taxistas, e forças políticas ligadas àqueles militam pela ilegalidade da plataforma, em razão da não autorização do Poder Público para seu funcionamento.

Analisou-se os limites do intervencionismo estatal na esfera privada dos indivíduos. Foram postos lado a lado: liberdade e poder, de modo que, concluiu-se pela não intervenção do Estado nas relações privadas contratuais dos indivíduos, uma vez que, daquele modo, o progresso social se torna condicionado à atuação estatal.

A discussão revela sua amplitude e complexidade na medida que incide diretamente no direito à liberdade (de escolha) e nos fundamentos da ordem econômica: livre concorrência e proteção do consumidor, e da República, a livre iniciativa, ambos consagrados expressamente na Constituição Federal de 1988 e imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

¹ Discente do 9º (nono) termo de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. e-mail: janaina.joice@hotmail.com.

Uma interpretação dos princípios regentes da ordem econômica brasileira: livre concorrência e proteção do consumidor; e o fundamento da República: livre iniciativa, foi feita, tendentes ao liberalismo. Foi vista a atuação dos princípios norteando a interpretação das regras, neste caso, as de direito econômico, sendo providas, assim, de efeitos concretos de acordo com o moderno entendimento.

Concluiu-se pela legalidade do aplicativo, bem como pela ilegitimidade do Estado em tentar limitar – de maneira errônea – o exercício funcional garantido constitucionalmente; será mostrado que o Estado macula um importante conceito utilizado e fielmente defendido em uma ordem econômica capitalista: o antagonismo econômico.

Metodologia

Utilizou-se, para o presente estudo, o método dedutivo, o qual parte de premissas gerais, tais como o próprio Uber, para enfim chegar a conclusões específicas, tais como sua legalidade ou não.

Resultados e Discussão

O direito natural, diretamente relacionado a este trabalho, é a liberdade² (mais precisamente, a de escolha), valor consagrado na grande maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo. Entretanto, longe de ser absoluta, como já dito, esta se contrapõe ao poder soberano, e este deveria regular somente matérias estritamente necessárias, tais como a saúde, a educação e a segurança.

Ocorre que na prática tal ideal não se conclui, em tempos de inflação legislativa, em que cada vez mais o Estado intervém nas relações sociais e econômicas, os indivíduos acabam por desenvolver uma mentalidade paternalista a respeito do Estado, o qual, por sua vez, deve tomar as providências para todo e qualquer problema que os atinjam.

Assim, o Estado não deve interferir com tanta demasia nas liberdades individuais, e, se o fizer, tornar-se-á intolerável.

Além de limitar as liberdades individuais, a pró-atividade do Estado, ao regular desnecessariamente certas matérias, faz com que o objetivo da norma ou do princípio não seja alcançado. Neste caso em especial, a regulamentação dos serviços de transporte individuais (táxis) fez com que, emergindo uma inovação – o Uber –, grande parcela da clientela dos taxistas migrasse ao novo serviço, uma vez que este satisfaz melhor as preferências subjetivas dos passageiros (melhoria nos serviços e queda nos preços). É exatamente por isto que o Estado

² Ao elucidarmos o princípio da liberdade, faz-se elementar a menção, para este trabalho, ao conceito extraído de Ludwig von Mises, quando leciona: “Liberdade é um conceito sociológico. Não há, na natureza ou em relação à natureza, nada a que se possa aplicar esse termo. Liberdade é a oportunidade concedida ao indivíduo pelo sistema social para que ele possa modelar sua vida segundo sua própria vontade. Que as pessoas tenham que trabalhar para poder sobreviver é uma lei da natureza; nenhum sistema social pode alterar esse fato [...] A riqueza, numa economia de mercado, representa a recompensa concedida pela sociedade, como um todo, pelos serviços prestados aos consumidores no passado, e só pode ser preservada se continuar a ser utilizada no interesse dos consumidores” (grifo nosso). MISES, Ludwig von. **Intervencionismo: uma análise econômica**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

não deve interferir nesta questão, pois o contraste entre indivíduos e grupos em concorrência entre si é benéfico, e é uma condição necessária do progresso econômico, moral, político e social da sociedade. O antagonismo é fecundo³.

Modernamente, os princípios não têm seus efeitos jurídicos condicionados às decisões do legislador infraconstitucional, como o passado demonstra. Em meio a controvérsias sobre os princípios constitucionais, chega-se ao denominador comum: os princípios da Magna Carta são normas jurídicas extremamente importantes, pilares do ordenamento jurídico, como também são providas de efeitos concretos.⁴

Os princípios, por serem mais abstratos que as demais normas jurídicas (regras), permeiam um grande número de regras, a depender da matéria que trata. Concluímos, assim, que o princípio é regra *espontaneamente sistêmica*⁵. Como sendo normas jurídicas, os princípios constitucionais limitam o legislador infraconstitucional e a Administração, de modo que sua inobservância tem o condão de suscitar declarações de inconstitucionalidades, independentemente de qualquer mediação legislativa. Neste sentido, agem como guias, norteando o ordenamento jurídico e a interpretação de suas regras (constitucionais ou infraconstitucionais).

O interesse do Estado se mostra ilegítimo quando colocado em contraste com os dois princípios supramencionados, uma vez que tenta limitar de forma errada a livre iniciativa e a livre concorrência, colaborando com a formação de monopólios em ambientes econômicos genuinamente livres, tal qual se acha o transporte individual de passageiros, e tendo como único objetivo concluído a arrecadação de impostos. Utilizar-se da garantia de direitos ao consumidor para justificar a intervenção estatal no ramo de transportes é nefasto, pois assim, o Estado é colocado a um patamar superioríssimo ao indivíduo, que nesse entendimento, por sua vez, não sabe o que é melhor para si mesmo; é desprovido de inteligência e não sabe lidar com seu livre-arbítrio.

Conclusões

Conclui-se, em vista dos fatos apresentados pela total legalidade dos serviços prestados pelos condutores do aplicativo Uber, que, embora não tratados na Lei da mobilidade urbana, caem na regra, que é o livre exercício de funções.

Afirmar a ilegalidade do Uber significa proibir o progresso e a satisfação individual de cada passageiro, estar-se-ia colocando a carroça à frente do carro; a vela à frente da lâmpada. Além de, é claro, macular o antagonismo econômico, indispensável em uma ordem econômica capitalista, que tem como fim subjetivo a satisfação dos próprios interesses; e objetivo, a satisfação dos interesses de toda a sociedade.

³ Antagonismo é o meio de que se serve a natureza para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições, segundo Kant. BOBBIO (1995) p 28 apud KANT (1784), p. 127.

⁴ Idem Ibidem.

⁵ HARO, Guilherme e Valéria Prado Bohac. **Contratos insignificantes: breve estudo do princípio da insignificância e sua aplicação ao direito civil**. Revista Intertemas Toledo, 2010, p. 2.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense S.A.

HARO, Guilherme e Valéria Prado Bohac. **Contratos insignificantes: breve estudo do princípio da insignificância e sua aplicação ao direito civil**. Revista Intertemas Toledo, 2010.

MISES, Ludwing von. **Intervencionismo: uma análise econômica**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwing von Mises Brasil, 2010